



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001042-63.2013.5.12.0004

RECORRENTE: ROSANGELA ALVES DE SOUZA MARCELO

RECORRIDO: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA

RELATOR: DOUTOR GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

## EMENTA

### **DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Configurada a lesão à honra, à imagem e à dignidade do trabalhador, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização correspondente ao dano moral sofrido, cujo valor a ser fixado proporcionalmente para a sua reparação deve levar em conta o sofrimento, a dimensão da lesão e, sobretudo, constituir medida punitiva e educativa, a fim de imprimir no empregador a necessidade de zelar pela integridade de seus empregados.

## RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente **ROSANGELA ALVES DE SOUZA MARCELO** e recorrido **LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA**.

Da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, a parte autora interpôs Recurso Ordinário, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A recorrida apresentou contrarrazões (Id. c5d6735).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

### Recurso da parte

### Danos morais

Inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no plano de saúde, e condenação da ré ao pagamento de danos morais, a parte autora recorreu a esta Corte revisora.

Na petição inicial, narra que seu contrato de trabalho encontra-se suspenso desde 02/04/2013 em virtude da percepção de auxílio-doença, tendo a empregadora realizado o cancelamento do seu plano de saúde em 28/05/2013, impedindo-a de prosseguir com o tratamento médico que realizava.

Diante disso, ajuizou a presente ação para fins de obter o restabelecimento do plano de saúde (com pedido de tutela antecipada), bem como a condenação da ré ao pagamento dos danos morais que alega ter sofrido em virtude do seu cancelamento.

O Juízo de primeiro grau concedeu a antecipação de tutela requerida (Id. 480604), tendo por fim proferido a sentença de mérito (Id. 1554581), na qual julgou improcedentes os pedidos formulados, por considerar que a parte autora, ao aderir ao plano de saúde, tinha ciência da previsão de suspensão em caso de afastamento do trabalho por mais de 60 dias, tendo assinado termo de responsabilidade (Id. 1023622 - Pág. 4) com o seguinte teor:

"Tenho conhecimento de que, ao afastar-me do trabalho por mais de 60 (sessenta) dias, exceto licença Maternidade, a utilização desse cartão estará temporariamente suspensa, devendo devolver o cartão do Plano de Saúde."

Tendo considerado válida a anuência da parte autora em relação à suspensão do plano de saúde em caso de afastamento da empresa, o Juízo *a quo* considerou lícita a conduta da empregadora, julgando improcedentes os pedidos de restabelecimento e danos morais.

Em suas razões recursais, a parte autora alega a ilegalidade da suspensão do plano de saúde, por considerar alteração unilateral ilegal, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, e de honorários assistenciais no montante de 15% sobre o valor total da condenação.

Passo à análise.

É certo que a concessão de plano de saúde aos empregados constitui ato de liberalidade da empresa, que não está obrigada por lei a prover este benefício aos empregados. Contudo, os benefícios concedidos por liberalidade pelo empregador, de forma habitual, aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimido de forma unilateral.

O art. 468 da CLT regula expressamente a matéria, prevendo ser lícita a alteração das condições de trabalho pactuadas por mútuo consentimento, nos casos em que não resultem prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade.

Ao assim dispor, Consolidação das Leis do Trabalho foi clara ao vedar alterações contratuais que resultem prejuízo ao empregado, mesmo diante do seu consentimento.

A opção do legislador em limitar a autonomia privada das partes nesse particular está em perfeita consonância com os princípios trabalhistas, uma vez que a liberdade das partes nesse campo nitidamente resultaria em arbitrariedades por parte dos empregadores, com a supressão de direitos trabalhistas conquistados pelos empregados, parte hipossuficiente da relação empregatícia.

Dessa forma, mesmo diante da suspensão contratual em razão da percepção de auxílio-doença pelo empregado, permanecem vigentes os direitos e deveres não relacionados à prestação dos serviços, dentre os quais se enquadra o direito à manutenção do plano de saúde, quando ofertado pelo empregador. Tal entendimento está em harmonia com a Súmula 440 do TST:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, reputo ilegal a supressão do plano de saúde anteriormente concedido ao empregado, mesmo havendo sua anuência para tanto.

Dito isso, passo a analisar a existência de dano moral em virtude do ato ilícito do empregador.

A esse respeito, observo que a simples supressão do plano de saúde por parte do empregador, conquanto ilegal, não é capaz de gerar dano moral ao empregado.

Para configuração do dano é preciso, pois, que a aludida supressão tenha gerado um prejuízo efetivo ao beneficiário.

No caso em análise, verifico que a autora estava incapacitada para

o trabalho em virtude de doença psiquiátrica, obviamente necessitando de tratamento. Contudo, ao suspender o plano de saúde da autora, a ré criou obstáculo à continuidade do tratamento iniciado. Comprovam tais fatos os seguintes documentos:

- 1) atestado médico provando que a autora encontrava-se em tratamento em clínica psiquiátrica, datado de 26/03/2013 (Id. 473716 - Pág. 2);
- 2) parecer psicológico de 01/07/2013 atestando que a autora permanecia em tratamento psicoterapêutico em função da depressão (Id. 473712 - Pág. 3);
- 3) solicitação de exame médico em 07.05.2013 (Num. 473712 - Pág. 1) e em 26.07.2013 (Id. 473712 - Pág. 2).

Por fim, há nos autos os documentos comprobatórios da negativa de realização de exame em função da suspensão do plano da autora (Id. 473706 - Págs. 1 a 8).

Não há dúvida, portanto, de que a autora sofreu danos concretos em virtude da suspensão do plano de saúde, uma vez que esteve impedida de dar continuidade aos tratamentos de saúde de que necessitava. A angústia decorrente dessa situação é evidente, pois, não bastasse a doença que acometia a autora, que por si só gera considerável sofrimento, ainda lhe foi negada a possibilidade de tratamento médico no momento em que a ela mais necessitava.

Constato, assim, a existência de dano moral a ser compensado, o qual arbitro em R\$5.000,00, levando em conta o grau de sofrimento, a capacidade econômica das partes, e o caráter punitivo e educativo da medida, incidindo juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST.

Dou provimento.

## **Honorários advocatícios**

A parte autora detém a condição de beneficiária da justiça gratuita e está assistida por advogado credenciado pelo Sindicato da categoria, conforme comprova credencial Id. 473731 - Pág. 1. Portanto, estão preenchidos os requisitos para o deferimento dos honorários, conforme disposto na Lei 5.584/1970, e Súmulas 219 e 329 do TST.

Dou provimento ao recurso da autora, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação.

DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2014, sob a Presidência do Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, a Desembargadora Águeda Maria L. Pereira e a Juíza Mirna Uliano Bertoldi, convocada para compor *quorum* em conformidade com o Ato GP 324/14. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Dra. Sílvia Maria Zimmermann.

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Custas pela ré, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Relator

## VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA]**



1409231722145840000000618096

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir